



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



OFÍCIO N° 055/2021

Custódia, 24 de Setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ**

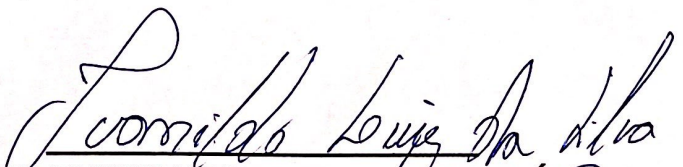
O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC n° 16100147-6, julgado na sessão ordinária realizada no dia 10 de maio de 2018, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 30/05/2018, bem como, o Recurso Ordinário 16100147-6RO001, julgado em 23 de setembro de 2020, publicado em 30/09/2020, transitado em julgado em 14/10/2020, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Custódia/PE referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 14/10/2020, recebido em 16/10/2020, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA REJEIÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

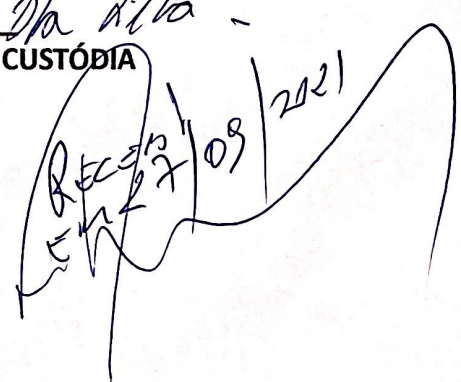
O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2° da Constituição Federal, combinado com o art. 40, inciso VII, artigo 68, ambos da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: "No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal."

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Informamos ainda que o processo eletrônico junto ao TCE/PE poderá ser consultado no site:  
<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=16100147&digito=6>

Atenciosamente,

  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA  
IVANILDO LUIZ DA SILVA  
PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 003/2021.**

**MATÉRIA:**

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015 – Processo 16100147-6, da Prefeitura Municipal de Custódia, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ.

**RELATÓRIO:**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Custódia que tinha como gestor responsável o defendente Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, senão vejamos:

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a situação desfavorável da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, em que apresenta déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 4.994.507,30, um baixo percentual de arrecadação das receitas próprias, atingindo 1,34% das receitas orçamentárias arrecadadas; os índices de liquidez, tanto da liquidez imediata (0,07), quanto da liquidez corrente (0,31), mais desfavoráveis em relação ao exercício de 2014, o que compromete a capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da dívida ativa no exercício (1,51%), apesar do incremento na arrecadação em relação a 2014, bem como a falha nos registros contábeis pertinentes, que evidenciam a necessidade de incrementar as medidas para cobrança desse tributo

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://stc.ece.pe.gov.br/epv/validarDocumento.aspx?documento=aba5606e-0d70-41f2-000682314900e>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo=documento:aba5a6b5-0d70-41f4-b0f6-82b631640bee>

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, tanto a serem custeados com recursos vinculados, como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente pelo Poder Executivo municipal as contribuições previdenciárias, tanto ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, quanto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que o montante não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social relativo à contribuição dos servidores (R\$ 881.342.342,28) representa o percentual de 96,88% do total registrado contabilizado (R\$ 909.717.07);

CONSIDERANDO que o montante não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social relativo à contribuição patronal (R\$2.455.010,31) representa 99,73% do total registrado como devido e contabilizado (R\$ 2.461.584,75);

CONSIDERANDO que a contribuição dos servidores não recolhida ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, no montante de R\$ 131.419,29, representa o percentual de 5,66% do total contabilizado (R\$ 2.322.776,24);

CONSIDERANDO que a contribuição patronal não recolhida ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, no montante de R\$ 345.837,60, representa 9,62% do total registrado como devido e contabilizado (R\$ 3.595.940,74);

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de valores significativos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência - RPPS e ao Regime Geral da Previdência Social RGPS repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município e comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (54%) desde o 1º quadrimestre de 2014, atingindo no 2º e 3º trimestre de 2015 os percentuais de 76,69% e 74,88%, respectivamente, bem como a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na referida Lei;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão;

CONSIDERANDO as 690 contratações temporárias por excepcional interesse público realizadas em 2015 pelo poder Executivo municipal, consideradas ilegais por esta Corte de contas (Acórdão T.C. Nº 1249/16, processo TCE-PE nº 1502878-1), visto que não houve a demonstração de que as contratações temporárias tenham decorrido de situação caracterizada como de excepcional interesse público, conforme determina a Constituição Federal (art. 37, IX), bem como que as



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesso em: https://stcpe.pe.gov.br/validar/validarDocumento?search=Código do documento: a12540b11640bee

contratações ocorreram quando o município se encontrava muito acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO as medidas para redução do limite tomadas pelo Poder Executivo por meio dos Decretos Municipais nº 27 e nº 30, em 20 de outubro e 13 de novembro de 2015, respectivamente, ocorreram ao final do exercício, quando a adoção de medidas para redução da despesa de pessoal deveria ter ocorrido desde o 1º quadrimestre do exercício;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE 1770016-4, TCE-PE nº 1470034-7, TCE-PE nº 1570000-8, TCE-PE nº 1502878-1, TCE-PE nº 15100167-4, TCE-PE nº 1480057-3, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1430030-8, TCE-PE nº 1350055-7, TCE-PE nº 1450067-0, TCE-PE nº 1340075-7, TCE-PE nº 15100066-9, TCE-PE nº 1430036-9, TCE-PE nº 1480053-6, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1390099-7, TCE-PE nº 1330035-0, TCE-PE nº 15100017-7 e TCE-PE nº 15100024-4)); CONSIDERANDO o teor da Súmula 12 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a rejeição das contas do(a) Sr(a). Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O Pleno do TCE/PE na análise do recurso ordinário confirmou todas as irregularidades. Vejamos o acordo abaixo:

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100147-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LHE  
Acesse em: https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.aspx?numCodigoDoc=35063164096

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 821 / 2020

AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

1. Não tendo o recorrente afastado nenhuma das irregularidades apontadas, não há como reformar a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100147-6 PROTOCOLO Nº 001/2020, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu afastar nenhum dos motivos que levaram à emissão do Parecer pela Rejeição das contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

- Após devidamente notificado, o senhor Defendente não apresentou defesa.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante da argumentação do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, ainda que não vinculativo, esta comissão se posiciona de forma a manter em todos os termos o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Cumpra registrar ainda que no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo ao exercício de 2015 – PROCESSO TCE-PE Nº 16100339-4 – foi imputado débito (Dano ao erário) no valor de no valor de R\$ 109.949,84 ao(à) Sr(a) Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, assim como julgadas irregulares as contas, inclusive, com ação de improbidade administrativa em curso na Comarca de Custódia.

São condutas graves que analisadas pelo TCE/PE e por esta comissão em que mantemos a irregularidade das contas.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função julgante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas, estão sob a égide política, apenas dos representantes dos municípios, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado e Pernambuco.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a manutenção dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE e consequente Aprovação com ressalvas das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

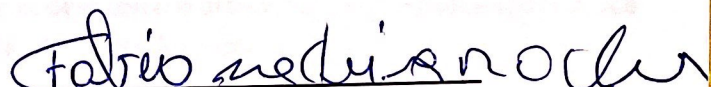
Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo que deverá ser publicado no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar junto com os pareceres atas de todos os debates da votação e para o gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador EDNALVO FERREIRA DE GOIS, Relator, lavrei presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Custódia 27 de outubro de 2022

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EDNALVO FERREIRA DE GOIS  
RELATOR

  
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: aba5a6b5-0d70-41f4-b0f6-82b631640bee

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 003/2021.**

**MATÉRIA:**

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que aprovas as contas com ressalvas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Custódia/PE, que obtinha como gestor responsável o Senhor LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, de acordo com o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100147-6.

**RELATÓRIO:**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e após o presente Projeto de Decreto Legislativo ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Custódia/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 16100147-6, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Custódia/PE, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ.

Outro fato que merece destaque, diz respeito ao quórum para deliberar sobre o Parecer Prévio, o qual para ser reformado deverá obter 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Então, através da análise feita no presente Projeto de Decreto Legislativo, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal, de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a nenhuma norma de ordem constitucional.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Decreto Legislativo sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021.

Para constar, eu, Vereador Alysson Possidonio de Souto  
Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Custódia, 28 de Outubro de 2021.

EDIVALDO FERREIRA DE GOIS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Alysson Possidonio de Souto RELATOR  
MANOEL MENEZES DE SAUSA MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



OFÍCIO N° 065 /2021

Custódia, 29 de outubro de 2021

Ao Senhor LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ,

Notificação de Julgamento

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. nº 16100147-6 relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2015, da Prefeitura Municipal de Custódia, gestão a qual o nobre Defendente foi responsável.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo supramencionado, recomendou a **rejeição** das contas apresentadas por Vossa Excelência, referente ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Custódia/PE. Cumpre destacar também que não há qualquer recurso pendente no que compete à análise do caso em epígrafe.

Ademais, faz-se mister citar que o julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, combinado com as normativas da Lei Orgânica Municipal.

Após os tramites legais e regimentais, a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer fundamentado e apresentou a proposta de Decreto Legislativo nº 01/2021 que **"REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA/PE, DO GESTOR SR. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE PROCESSO TC Nº 16100147-6"**.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa oral, na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá no dia **09 de novembro de 2021, às 10:00 horas**, nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador devidamente habilitado.

Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara Municipal, bem como, no site do Tribunal de Contas, ficando facultada vista dos autos, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Recebido em 23/10/2021*

*Ivanildo Luiz da Silva*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**IVANILDO LUIZ DA SILVA**  
**PRESIDENTE**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: aba5a6b5-0d70-41f4-b0f6-82b631640bee

1 **ATA N° 14 SESSÃO ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEGUNDO PERIODO DO**  
2 **PRIMEIRO BIÊNIO.** Ao dia Nove (09) de novembro de dois mil e vinte e um (2021), às dez  
3 horas no plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Custódia. O presidente declara  
4 aberta a sessão. Presente nas Sessão os vereadores: IVANILDO LUIZ DA SILVA, CARLA  
5 FRAZÃO DE LIMA, ALYSSON P.A. SANTOS, ANNE LUCIA T.C. LIRA, CICERA BARRETO  
6 A.CARVALHO, EDNALVO F. DE GOIS, FABIO MEDEIROS ROCHA, MANOEL MESSIAS DE  
7 SOUZA, PAULINO GOMES DA SILVA ,Com ausência justificada dos Vereadores CRISTIANO  
8 TEIXEIRA DANTAS, ERUNILDES P DA SILVA. O Presidente depois da chamada pede para o  
9 Primeiro Secretario que leia a documentação da ordem do dia. Na ocasião o Presidente  
10 esclarece que seria votado o **PROCESSO T.C. N° 16100147-6 – “ Prestação de Contas do**  
11 **Governo da Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2015.”** Porem o Vereador  
12 Cristiano Teixeira Dantas justificou sua presença, pois aconteceu um acidente domestico  
13 com sua mãe e ele queria muito participar da votação, e o Senhor Presidente decidiu  
14 atender o pedido do Senhor Vereador, ficando marcado a votação para o dia 16 de  
15 novembro, e não havendo nenhum escrito no primeiro e nem no segundo expediente,  
16 ele encerra.

17  
18  
19  
20  
21 Em seguida, não havendo mais nada a tratar, encerra a Sessão. Eu, ALYSSON P.A. SANTOS

22 Primeiro Secretário, Assino a ATA e os demais membros da

23 Alysson Possidonio Amaral Santos  
24 mesa, Presidente Ivanildo Luiz da Silva Ivanildo Luiz da Silva

25 Vice- presidente Carla Frazão de Lima, Carla Frazão de Lima

26 Segundo Secretário Anne Lucia Torres Campos de Lira Anne Lucia T. Campos de Lira  
27  
28  
29



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



OFÍCIO Nº 067 /2021

Custódia, 10 de Novembro de 2021

Ao Senhor LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ,

Notificação de Julgamento

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. nº 16100147-6 relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2015, da Prefeitura Municipal de Custódia, gestão a qual o nobre Defendente foi responsável.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo supramencionado, recomendou a **rejeição** das contas apresentadas por Vossa Excelência, referente ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Custódia/PE. Cumpre destacar também que não há qualquer recurso pendente no que compete à análise do caso em epígrafe.

Ademais, faz-se mister citar que o julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, combinado com as normativas da Lei Orgânica Municipal.

Após os tramites legais e regimentais, a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer fundamentado e apresentou a proposta de Decreto Legislativo nº 01/2021 que **"REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA/PE, DO GESTOR SR LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE PROCESSO TC Nº 16100147-6"**.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa oral, na sessão de julgamento das contas, remarcamos a data da sessão, que ocorrerá no dia **16 de novembro de 2021, às 10:00 horas**, nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador devidamente habilitado.

Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara Municipal, bem como, no site do Tribunal de Contas, ficando facultada vista dos autos, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.  
Atenciosamente,

*Fitante  
com 12/11/2021*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**IVANILDO LUIZ DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

ENDEREÇO: PRAÇA PADRE LEÃO, 15 TERREO – CENTRO CUSTÓDIA – PE CEP-56640-000  
CNPJ Nº 12.660.932/0001-40 – TEL (087) 3848-1288 -2509

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validadaDoc.seam> Código do documento: 16100147-6-0170-14-0016-826-31540pee



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: aba546b5-0d70-41f4-b0f6-82b631640bee

1 **ATA Nº 16 SESSÃO ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SEGUNDO PERIODO DO**  
2 **PRIMEIRO BIÊNIO.** Ao dia Dezesesseis (16) de novembro de dois mil e vinte e um (2021), às  
3 dez horas no plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Custódia. O presidente  
4 declara aberta a sessão. Presente nas Sessão os vereadores: IVANILDO LUIZ DA SILVA,  
5 CARLA FRAZÃO DE LIMA, ALYSSON P.A. SANTOS, ANNE LUCIA T.C. LIRA, CICERA BARRETO  
6 A.CARVALHO, EDNALVO F. DE GOIS, FABIO MEDEIROS ROCHA, MANOEL MESSIAS DE  
7 SOUZA, PAULINO GOMES DA SILVA, CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS, ERUNILDES P DA  
8 SILVA. O Presidente depois da chamada pede para o Primeiro Secretario que leia a  
9 documentação da ordem do dia. **PROCESSO T.C. Nº 16100147-6 – “ Prestação de Contas**  
10 **do Governo da Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2015.**

11 ° Parecer 03 da comissão de Legislação e Justiça

12 ° Parecer 03 da comissão de Finança e Orçamento

13 ° **DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021. REJEITA AS CONTAS DO**  
14 **EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA/PE, DO GESTOR SR. LUIZ**  
15 **CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE**  
16 **PROCESSO TC Nº 16100147-6.** Encerrada a leitura o Senhor Presidente abre o pequeno  
17 expediente, e não tem ninguém inscrito, encerra e abre o grande expediente e como  
18 também não tem ninguém inscrito, encerra e passa para as deliberações, explicando as  
19 regras de votação coloca em votação o **PROCESSO T.C. Nº 16100147-6 – “ Prestação de**  
20 **Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2015.** Todos os  
21 vereadores votaram a favor do Parecer do TCE, rejeitando as contas do Exercício 2015,  
22 ficando 11 votos a favor do parecer e 0 contra o parecer. Não havendo mais nada a tratar  
23 o presidente Ivanildo Luiz da Silva encerra e agradece a todos.

24  
25  
26 Em seguida, não havendo mais nada a tratar, encerra a Sessão. Eu, ALYSSON P.A. SANTOS

27 Primeiro Secretário, Assino a ATA  
28 Alysson Possidonio A. Santos e os demais membros da

29  
30 mesa, Presidente Ivanildo Luiz da Silva Ivanildo Luiz da Silva

31  
32 Vice- presidente Carla Frazão de Lima, Carla Frazão de Lima

33  
34 Segundo Secretário Anne Lucia Torres Campos de Lira Anne Lucia Torres Campos de Lira



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**Estado de Pernambuco**  
**CASA JOÃO MIRO DA SILVA**



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ab85a6b5-0d70-41f4-b0f6-82b63164d0ee

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA/PE, DO GESTOR  
SR. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ,  
DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE PROCESSO  
TC Nº 16100147-6.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE IVANILDO LUIZ DA SILVA –  
NIDINHO E BIU, usando dos ditames legais que lhes são conferidos pelo Regimento Interno da Casa João  
Miro da Silva e a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER E QUE, o Plenário do Legislativo Municipal  
deliberou e Aprovou na 16ª (Decima Sexta) Sessão Ordinária Legislativa do Segundo Período Legislativo do  
Primeiro biênio, em 16/11/2021 O Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica **REJEITADA** as contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Custódia, que  
tinha como gestor responsável o Sr. Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, nos termos do Parecer Prévio  
exarado pelo inclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100147-  
6.

Art. 2º O placar da votação foi de 11 votos a favor da rejeição das contas e 0 votos contra.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Custódia, 17 de Novembro de 2021.

IVANILDO LUIZ DA SILVA  
PRESIDENTE

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

Atestado que este documento foi publicado no  
Quadro de Avisos desta casa Legislativa, no  
período de 17/11/2021 a 17/12/2021  
*Roberta Andrade de Lima Leite*  
Assinatura do Servidor Matrícula



**Art. 4º** Fica estabelecido pelo ente cedente que a presente cessão terá duração anual, podendo ser renovada pela manifestação de interesse do órgão cessionário, mediante solicitação por ofício com 30 (trinta) dias de antecedência do seu término, indicando: nome, cargo, lotação e matrícula do servidor.

§ 1º Fica facultado a qualquer dos órgãos cedente ou cessionário solicitar ou fazer a devolução do servidor cedido, de forma motivada, respeitando-se antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Fica vedada o órgão cessionário realizar a transferência do servidor cedido a outro órgão, salvo expressa autorização do órgão cedente.

**Art. 5º** As despesas de gastos com pessoal da presente cessão serão operacionalizadas mediante o respectivo ressarcimento pelo órgão cessionário ao órgão cedente.

**Art. 6º** Ficam convalidadas as cessões realizadas formal ou informalmente, anteriormente celebradas, referentes ao servidor ora cedido, mencionado no artº 1º desta portaria.

**Art. 7º** A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação pelo órgão cedente no Diário Oficial dos Municípios, e, produzirá seus efeitos jurídicos e legais retroativos à 02/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cortês-PE, 21 de outubro de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

**Publicado por:**  
Otávio Miécio Santos Sampaio  
Código Identificador:8BCD78D8

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CUPIRA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Processo Licitatório nº 034/2021 – Pregão Eletrônico nº 021/2021.**  
Objeto: Constitui objeto deste contrato a aquisição de Poltronas Confortáveis com Prancheta para mobilhar o Auditório Carmuniza Alves do Nascimento. **CONTRATO nº 026/2021;** Empresa Contratada: **TRINITY COMERCIAL & IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.499.955/0001-04. Valor Total Contratado: R\$ 310.526,00. Data de vigência: 10/11/2021 à 10/11/2022. O mesmo encontra-se à disposição para qualquer interessado, na Sala da Licitação, localizada na Rua Desembargador Felismino Guedes, nº 135, 1º Andar, Centro, Cupira – PE

**Publicado por:**  
Bárbara Gorelle da Silva Melo  
Código Identificador:9C0DD89A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Processo Licitatório nº 035/2021 – Pregão Eletrônico nº 022/2021.**  
Objeto: Constitui objeto deste contrato a aquisição de Computadores destinados a Secretaria de Educação. **CONTRATO nº 027/2021;** Empresa Contratada: **W C R COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.033.521/0001-22. Valor Total Contratado: R\$ 529.200,00. Data de vigência: 16/11/2021 à 16/11/2022. O mesmo encontra-se à disposição para qualquer interessado, na Sala da Licitação, localizada na Rua Desembargador Felismino Guedes, nº 135, 1º Andar, Centro, Cupira - PE

Publicado por:

Bárbara Gorelle da Silva Melo  
Código Identificador:FD515AD7

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUSTÓDIA**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021 - CMVC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA/PE, DO GESTOR SR. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TC/PE PROCESSO TC Nº 16100147-6.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE IVANILDO LUIZ DA SILVA – NIDINHO E BIU**, usando dos ditames que lhes são conferidos pelo Regimento Interno da Casa João Manoel da Silva e a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER E QUE, o Plenário do Legislativo Municipal deliberou e Aprovou na 14ª (Decima Quarta) Sessão Ordinária Legislativa do Segundo Período Legislativo do Primeiro biênio, em 16/11/2021 O Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica **REJEITADA** as contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Custódia, que tinha como gestor responsável o Sr. Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100147-6.

**Art. 2º** O placar da votação foi de 11 votos a favor da rejeição das contas e 0 votos contra.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Custódia, 17 de Novembro de 2021.

**IVANILDO LUIZ DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Crislaine Bezerra dos Santos  
Código Identificador:CCA7D8E6

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL**  
**RESULTADO FASE HABILITAÇÃO - PROCESSO Nº**  
**032/2021-FMS - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-FMS**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA**

**RESULTADO FASE HABILITAÇÃO**

Processo Nº 032/2021-FMS. Tomada de Preços Nº 002/2021. Obra. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE NO BAIRRO DA REDENÇÃO – MODALIDADE AMPLIADA, CONFORME PROJETO ANEXO III. LICITANTES HABILITADOS: BEZERRA & VALERIANO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ME. CNPJ: 19.625.913/0001-21. CHAVES DINIZ & MELO CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 29.933.380/0001-07. OTAVIO NETO CONTRUCOES EIRELI. CNPJ: 39.712.274/0001-49. LICITANTES INABILITADOS: C J CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. CNPJ: 40.331.846/0001-29. FBS SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI. CNPJ: 30.233.033/0001-42. META PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES EIRELI. CNPJ: 43.253.872/0001-74. MIVAQ CONSTRUCOES EIRELI. CNPJ: 24.415.447/0001-90. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 07/12/2021, às 08:30 horas, no mesmo local da primeira reunião. Mais informações podem ser obtidos no seguinte endereço: Trav. Heleno Aleixo, 132, Centro, Custodia - PE, ou através do Fone: (087) 3848-1422, no horário das**